

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 11 / 03 / 1999
C	<i>Solutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13982.000345/93-35

Acórdão : 202-10.420

Sessão : em 18 de agosto de 1998

Recurso : 101.903

Recorrente : CASA CASTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

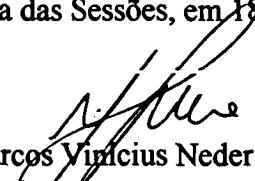
Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Incabível o lançamento com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Aplicação da IN/SRF nº 31/97. Processo que se anula *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA CASTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular *ab initio* o processo.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Ricardo Leite Rodrigues.

OPR/ FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000345/93-35
Acórdão : 202-10.420

Recurso : 101.903
Recorrente : CASA CASTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi Lavrado Auto de Infração de fls. 01, face ao entendimento de ter ocorrido insuficiência do recolhimento da Contribuição ao PIS, incidente sobre receitas financeiras – juros e correção monetária, creditado nas contas de depósito judicial, com fundamento no artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Decreto Lei nº 2.445/88 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que os depósitos judiciais tornam as importâncias questionadas indisponíveis. Assim, inexistindo disponibilidade econômica, não há que se falar em receita financeira.

A autoridade singular, através da Decisão de nº 182/94 (fls. 46/49), manifestou-se pela procedência do lançamento de cujo teor de ementa a seguir reproduzo:

Contribuição PIS – Receita Operacional.

Exercícios Financeiros de 1992 e 1993.

7.01.30.05 – BASE DE CÁLCULO.

A partir da edição do DL 2445/88, a base de cálculo da contribuição, para as empresas em geral, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, é a receita bruta operacional, ou seja, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, incluindo-se nela as variações monetárias decorrentes de atualização de créditos.

Em suas alegações recursais, reproduz a recorrente os mesmos argumentos despendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000345/93-35
Acórdão : 202-10.420

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, verifica-se que o lançamento em foco (PIS-FATURAMENTO) incorpora as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, objeto da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), suspendendo a execução das disposições neles contidas.

Como consequência da decisão de inconstitucionalidade e suspensão da vigência e eficácia dos citados Decretos-leis, foram produzidos efeitos “ex-tunc”, ou seja, tudo se passou como se a norma inconstitucional nunca houvera existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, isto é, aplica-se novamente a Lei Complementar nº 07/70.

Como consequência jurídica da suspensão da execução, os Decretos-Leis declarados como inconstitucionais não podem ser mais aplicados. A jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem sido no sentido de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-Leis, não pode prosseguir.

O próprio Poder Executivo já reconheceu tal fato, eis que editou a Medida Provisória nº 1.621-35, objeto de várias republicações, que em seu artigo 18, dispõe, *in verbis*, que:

“Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(..)

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;”

Seguindo o mesmo procedimento, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 31, de 8 de abril de 1997, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000345/93-35
Acórdão : 202-10.420

Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70. O artigo 2º desta Instrução Normativa autoriza os Delegados de Julgamento da Receita Federal a subtrair a aplicação das aludidas normas nos créditos pendentes de julgamento.

Há de se observar, no entanto, que a exclusão apenas da parcela excedente do devido pela Lei Complementar nº 7/70, se for o caso, tal como disposto em tais atos, levaria a alterações substanciais no lançamento em questão, porquanto o Decreto-Lei nº 2.445/88, em seu artigo 1º, inciso V, modificou vários aspectos da matriz legal da contribuição, a saber:

- a) o fato gerador de faturamento para receita operacional;
- b) a base de cálculo de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e;
- c) alíquota de 0,75 para 0,65%.

Assim, a revisão do lançamento implicaria na determinação de nova base de cálculo, alíquota aplicável, capitulação legal e definição de prazo de recolhimento. Resulta claro, portanto, que tais alterações modificam os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento e, a meu ver, somente podem ser viabilizadas se cancelada a exigência anterior, procedendo-se a novo lançamento de competência privativa da autoridade administrativa.

Nestes termos, ante o acima exposto, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado e, em consequência, voto por anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ